Documento: 498004

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001674-56.2019.8.27.2738/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: NILSON SANTANA SPERANDIO (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO. FURTO SIMPLES E FURTOS QUALIFICADOS POR DESTRUIÇÃO E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO — QUATRO VEZES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FIXAÇÃO DO QUANTUM POR ADOÇÃO DA TEORIA DO TERMO MÉDIO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO RÍGIDO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. SENTENCA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Na hipótese, o juiz de primeiro grau fixou a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão para o crime de furto simples, e de 3 anos de reclusão para os crimes de furtos qualificados, ao considerar desfavorável a moduladora antecedentes.
- 2. A defesa pretende a adoção do critério do termo médio, para que a penabase seja aumentada na fração de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável, com redimensionamento da pena em patamar próximo ao mínimo legal, fundado na aludida teoria, com elevação de 2 meses para o crime de furto simples e 4 meses e 15 dias para os crimes de furtos qualificados. 3. Inexiste critério legal para a fixação da pena-base acerca do quantum a
- 3. Inexiste critério legal para a fixação da pena-base acerca do quantum a ser majorado, cabendo ao Magistrado eleger o que lhe parece adequado, dentro de sua discricionariedade, desde que não se afigure desproporcional

ou desarrazoado, como no caso, não havendo como censurar o sistema escolhido. Assim sendo, deve ser mantido o quantum fixado.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pena-base pode ser dosada "em torno de 1/6 (um sexto), calculado a partir das penas mínima e máxima abstratamente cominadas, para cada vetorial negativa, em obediência ao princípio da discricionariedade vinculada" (AgRg no REsp n. 1429646/AM, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 4/10/2017), de forma que o recrudescimento utilizado pela sentença não se revela desproporcional ou desarrazoado ao caso concreto,

porquanto devidamente justificado pela existência de uma condenação

5. Recurso conhecido e improvido. VOTO

anterior.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta por NILSON SANTANA SPERANDIO, em face da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0001674-56.2019.827.2738, que tramitou na 1º Vara Criminal da Comarca de Taguatinga, e julgando procedente a denúncia, o condenou à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal (furto simples — por uma vez) e art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (furto qualificado por destruição e rompimento de obstáculo — por quatro vezes).

Narra a denúncia que, entre os dias 12 a 30 de agosto de 2019, nas residências das vítimas, situadas na Vila Santa Maria, na cidade de Taquatinga-TO, o ora apelante, de forma consciente e reiterada, subtraiu coisas alheias móveis mediante destruição e rompimento de obstáculo, pertencentes às vítimas Gildenor Nunes de Santana, Renato Alves Rodrigues, Waldemar Ferreira Melgaço e Josias Costa Santos.

Consta dos autos que: a) a vítima Gildenor teve um secador de cabelo e uma chapa modeladora subtraídos do seu salão no dia 20/08/2019, sendo que no local não havia sinais de arrombamento; b) a vítima Renato teve uma lixadeira e um relógio subtraídos do interior de sua residência no dia 19/08/2019, sendo que a porta dos fundos de sua casa foi arrombada; c) Waldemar teve sua casa furtada em duas ocasiões distintas, na primeira, ocorrida em 13/08/2019, foram subtraídos perfumes, cremes e roupas, com arrombamento da porta dos fundos, e, na segunda, em 19/08/2019, a janela dos fundos de sua residência foi arrombada, sendo subtraídos dois vidros de perfume, um liquidificador de cor preta, duas calças jeans, um bermuda jeans de cor marrom e um isqueiro de cor preta; e d) Josias teve sua residência furtada no dia 16/08/2019, com arrombamento da porta dos fundos, sendo furtados três perfumes, um liquidificador e um carregador de celular.

Durante as investigações, após a vítima Waldemar Ferreira Melgaço indicar o apelante como suposto autor dos furtos, os policiais civis diligenciaram e lograram localizar parte dos objetos furtados, tendo Nilson confessado a autoria dos furtos desde o início até sua confissão em juízo.

A denúncia foi recebida em 18/09/2019 e a sentença proferida em 28/10/2021, sobrevindo a condenação.

A irresignação recursal confina-se à primeira fase da dosimetria, argumentando a existência de error in judicando na fixação da pena-base, porquanto, diante da existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável, a exasperação teria sido feita de forma desproporcional com a imposição de 6 meses acima do mínimo legal no crime de furto simples e

de 1 ano nos crimes de furto qualificado, levando a reprimenda bem próximo da metade da pena total abstratamente prevista para os crimes. Defende a adoção do critério do termo médio, para que a pena-base seja aumentada na fração de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável, e, ao final, requer seja provido o recurso, com redimensionamento da pena em patamar próximo ao mínimo legal, fundado na aludida teoria, com elevação de 2 meses para o crime de furto simples e 4 meses e 15 dias para os crimes de furtos qualificados. Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso (evento 146). Instada a se manifestar, a douta

improvimento do recurso (evento 146). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou no mesmo sentido (evento 6). Como cediço, a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387, do Código de Processo Penal. Logo, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 e 68 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Pois bem. A teoria trifásica de Nelson Hungria, adotada na aplicação da pena (art. 68, CP), se faz tomando por primeiro a fixação da pena-base, após considera-se as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição da pena. Impõe-se, assim, a dosimetria da pena privativa da liberdade em três fases, distintas e sucessivas, que devem ser suficientemente fundamentadas pelo julgador, permitindo-se a regular individualização da pena (art. 5.º, inciso XLVI, da CF), além de conferir ao réu o exercício da ampla defesa. No caso, exsurge da sentença que o magistrado, atento às diretrizes do

No caso, exsurge da sentença que o magistrado, atento as diretrizes do critério trifásico, fundamentou, de forma individualizada, todas as circunstâncias judiciais e considerou desfavorável ao apelante os antecedentes, para todos os delitos, sob os seguintes fundamentos: "Antecedentes: O réu é portador de maus antecedentes, conforme se infere da condenação penal transitada em julgado proferida nos autos nº 0001414-13.2018.827.2738, com trânsito em julgado aos 28/10/2019."
Nota-se que não há insurgência quanto a valoração negativa atribuída à essa moduladora. Todavia, em virtude do efeito devolutivo amplo das apelações defensivas criminais, faz-se mister sua revisão.
No caso, na primeira fase da dosimetria, o magistrado declinou motivação concreta a justificar a valoração desfavorável dos antecedentes, pois

concreta a justificar a valoração desfavorável dos antecedentes, pois embora a condenação decorra de fato anterior aos delitos e com trânsito em julgado posterior à data dos crimes em apreço, revela-se acertada a majoração da pena-base em decorrência dessa moduladora. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÚMERO DE AGENTES. REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em análise, pode ensejar a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes. 2. A indicação de elemento concreto dos autos e relacionado à majorante ? como a quantidade de agentes a participar da empreitada criminosa ? justifica a imposição de

fração acima do mínimo legal na terceira fase da dosimetria. 3. Apesar da

primariedade do réu, a presença de circunstância judicial desfavorável ? in casu, os antecedentes criminais ? é suficiente para fundamentar a fixação de regime prisional mais gravoso que o previsto para a quantidade de pena aplicada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 657.785/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)"

Nesse compasso, nota-se que não há o que se corrigir, merecendo referida circunstância a negativação que lhe fora conferida.

- O Código Penal, prevê a seguinte pena para o crime de furto, in verbis: "Art. 155 Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
- Pena reclusão, de um a quatro anos, e multa.
- § 1° A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
- § 2° Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí—la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
- § 3° Equipara—se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

- § 4° A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
- I com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
 II com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

Na hipótese, o juiz de primeiro grau fixou a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão para o crime de furto simples, e de 3 anos de reclusão para os crimes de furtos qualificados, ao considerar desfavorável a moduladora "antecedentes".

Não obstante o esforço defensivo, não se verifica qualquer excesso praticado pelo julgador sentenciante.

É cediço que inexiste critério legal para a fixação da pena-base acerca do quantum a ser majorado e que cabe ao Magistrado eleger o que lhe parece adequado, dentro de sua discricionariedade. Desde que não se afigure desproporcional ou desarrazoado, como no caso, não há como censurar o sistema escolhido. Assim sendo, deve ser mantido o quantum fixado. Para o Supremo Tribunal Federal,"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial", pois"O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena"(HC 168174 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021).

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente por suas Quinta e Sexta Turma1, tem decidido que, na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, inexiste um critério absoluto para justificar a obrigatoriedade do julgador aplicar a denominada "teoria do termo médio." No mesmo sentido, têm-se posicionado os demais Tribunais pátrios: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TESE. DESENVOLVIMENTO. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ART. 2.º DA LEI N. 12.850/2013. CULPABILIDADE NEGATIVAÇÃO. MENÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DIVERSA CONSTANTE DA DENÚNCIA. MERO ERRO MATERIAL. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESVALOR IDONEAMENTE FUNDAMENTADO. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO

ÀS PENAS DOS CORRÉUS. ALEGACÃO DESCABIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. VALORAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. IDENTIDADE OBJETIVA DE SITUAÇÕES DOS CORRÉUS. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ILEGALIDADE FLAGRANTE CONSTATADA. CORREÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM ATUAÇÃO SPONTE PROPRIA (ART. 654, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CAUSAS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE CRIANCA OU ADOLESCENTE. EXASPERAÇÃO CUMULATIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO À RECORRENTE E AOS CORRÉUS. [...] 13. O sistema adotado pelo Código Penal, na fixação da pena-base, não é o do termo médio, mas, sim, o de que cada circunstância judicial desfavorável leva ao afastamento da pena-base do mínimo legal, como efetivado pelas instâncias ordinárias. Assim, é descabido falar que as circunstâncias judiciais não teriam sido avaliadas, quando da fixação da pena-base. 14. É adequada a adoção da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo, conforme expressamente efetivado na sentença e ratificado no acórdão recorrido, por ser patamar que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, diante da ausência de parâmetros legalmente estipulados para esse acréscimo. 15. No entanto, no caso concreto, houve desproporcionalidade, pois as instâncias ordinárias fizeram incidir a referida fração ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, quando, na esteira da orientação desta Corte Superior, se adotada a fração de 1/6 (um sexto) por circunstância judicial negativa, esta deve ser calculada a partir da pena mínima cominada em abstrato. 16. Se as basilares dos Corréus condenados na mesma sentença foram exasperadas em igual proporção, a partir de idêntica fundamentação, devem lhes ser estendidos os efeitos do acolhimento da insurgência defensiva, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. 17. Constatação da existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada, sponte propria, por esta Corte Superior, e não por força de acolhimento de pedido ou recurso defensivo, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, em relação à Recorrente e aos Corréus. 18. Em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua aplicação cumulativa exige fundamentação concreta. Precedentes desta Corte Superior. 19. Na situação dos autos, não houve nenhuma justificativa concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no § 2.º e no § 4.º, inciso I, ambos do art. 2.º da Lei n. 12.850/2013, tendo o Julgador singular afirmado, inclusive, que a participação de criança ou adolescente na organização nada fugia"ao extraordinário"e que, por essa razão, fixava no patamar mínimo de 1/6 (um) a exasperação por essa majorante. 20. Ausente a fundamentação concreta para a aplicação cumulativa, pela regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena que, no caso, é a referente ao emprego de arma de fogo. 21. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para reduzir a pena-base da Recorrente, com extensão aos Corréus ARILSON PEREIRA DA ROCHA, GABRIEL MONTEIRO MOREIRA, JOSÉ AILSON SOUZA CASTRO e JOSÉ NÉRI VALDIVINO DE ALMEIDA, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Concedido habeas corpus, de ofício, à Recorrente e aos referidos Corréus, para afastar a aplicação cumulativa da exasperação decorrente das causas de aumento. As reprimendas ficam redimensionadas nos termos do voto." (REsp 1896832/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021) Grifei.

APELACÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (CP). MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO DA PROVA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. APREENSÃO DO BEM FURTADO EM PODER DO RÉU. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. TEORIA DO TERMO MÉDIO. NÃO APLICAÇÃO. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Réu encontrado em poder do bem furtado, circunstância confirmada pelo relato dos policiais. Presunção de autoria (Embargos Infringentes e de Nulidade n. 70082721507, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justica do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 28/08/2020). Artigo 156 do Código de Processo Penal (CPP). A despeito do seu encargo probatório, o réu não trouxe provas com capacidade de convencimento para justificar o fato de estar na posse do objeto furtado, não caracterizado como bem sem proprietário ou abandonado, quando da abordagem policial, acontecendo prisão em flagrante. Manutenção da condenação. 2. Princípio da insignificância (crime bagatelar). Não configuração da atipicidade material. Réu reincidente, inclusive em delitos patrimoniais. Objeto furtado que ultrapassava o montante de 10% do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 3. Dosimetria da pena. Cabe ao juiz de primeiro grau, que manteve contato imediato com os fatos e as provas, definir, de modo primordial, mediante fundamentação idônea, o quantum de pena aplicável ao caso concreto."A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena"(STF - HC 168174 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021). Não aplicação da teoria do termo médio. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justica (STJ). 4. Valoração negativa dos antecedentes (artigo 59 do CP), possuindo o réu duas condenações pretéritas definitivas, justificando a elevação da pena, na 1º fase do procedimento de dosimetria, em 6 (seis) meses. Reincidência materializada por outras duas condenações diversas daquelas vinculadas aos antecedentes, viabilizando o incremento da pena-base em 6 (seis) meses. Atenção a parâmetros de necessidade e adequação para reprovação e prevenção do crime. Não há violação ao princípio do non bis in idem quando são utilizadas diferentes condenações por fatos anteriores como maus antecedentes e reincidência. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. (TJRS — AP 50050227620168210019, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em: 27-10-2021) Portanto, o critério a ser estabelecido dependerá das situações verificadas pelo magistrado singular, dado às particularidades de cada caso, de modo que fração utilizada na origem, decorrente da valoração negativa dos antecedentes, deve ser mantida. Com efeito, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça," em torno de 1/6 (um sexto), calculado a partir das penas mínima e máxima abstratamente cominadas, para cada vetorial negativa, em obediência ao princípio da discricionariedade vinculada" (AgRg no REsp n. 1429646/AM, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 4/10/2017), o recrudescimento utilizado pela sentença não se revela desproporcional ou desarrazoado ao caso concreto, porquanto devidamente justificado pela existência de uma condenação anterior. Assim, conforme alhures apontado, conquanto mantido o critério adotado pela sentença, passamos à revisão da dosimetria, diante da ampla devolutividade do apelo defensivo.

Do crime de furto cometido contra a vítima Gildenor Nunes Santana (art.

155, caput, do Código Penal): considerando o mínimo de 1 ano e máximo de 4 anos de reclusão e multa, abstratamente cominados para o delito em questão, a pena-base foi fixada em de 1 ano e 6 meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, dado à existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável, devendo ser mantida.

Na segunda fase, embora incidam as atenuantes previstas no art. 65, incisos I (autor menor de 21 anos à época do fato) e III, alínea d (confissão espontânea em juízo), do Código Penal, pertinente a compensação com a multireincidência do apelante, abstraídas de condenações transitadas em julgado em datas anteriores às dos fatos em questão, pelo que deve ser mantida na fase intermediária a pena basilar, sendo definitiva a pena de 1 ano e 6 meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena.

Do crime de furto qualificado cometido contra a vítima Renato Alves Rodrigues (art. 155, § 2º, inciso I, do Código Penal): considerando o mínimo de 2 anos e máximo de 8 anos de reclusão e multa, abstratamente cominados para o delito em questão, a pena-base foi fixada em de 3 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, dado à existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável, devendo ser mantida.

Na fase intermediária, embora incidam as atenuantes previstas no art. 65, incisos I (autor menor de 21 anos à época do fato) e III, alínea d (confissão espontânea em juízo), do Código Penal, pertinente a compensação com a multireincidência do apelante, abstraídas de condenações transitadas em julgado em datas anteriores às dos fatos em questão, pelo que deve ser mantida na segunda fase a pena basilar, mantendo como definitiva a pena de 3 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena.

Do crime de furto qualificado cometido contra a vítima Waldemar Ferreira Melgaço — 1º Crime (art. 155, § 2º, inciso I, do Código Penal): entre o mínimo de 2 anos e máximo de 8 anos de reclusão e multa, abstratamente cominados para o delito em questão, a pena-base foi fixada em de 3 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, dado à existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável, devendo ser mantida.

Na fase intermediária, embora incidam as atenuantes previstas no art. 65, incisos I (autor menor de 21 anos à época do fato) e III, alínea d (confissão espontânea em juízo), do Código Penal, pertinente a compensação com a multireincidência do apelante, abstraídas de condenações transitadas em julgado em datas anteriores às dos fatos em questão, pelo que deve ser mantida na segunda fase a pena basilar, mantendo como definitiva a pena de 3 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena.

Do crime de furto qualificado cometido contra a vítima Waldemar Ferreira Melgaço — 2º Crime (art. 155, § 2º, inciso I, do Código Penal): entre o mínimo de 2 anos e máximo de 8 anos de reclusão e multa, abstratamente cominados para o delito em questão, a pena-base foi fixada em de 3 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, dado à existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável, devendo ser mantida.

Na fase intermediária, embora incidam as atenuantes previstas no art. 65, incisos I (autor menor de 21 anos à época do fato) e III, alínea d (confissão espontânea em juízo), do Código Penal, pertinente a compensação com a multireincidência do apelante, abstraídas de condenações transitadas em julgado em datas anteriores às dos fatos em questão, pelo que deve ser mantida na segunda fase a pena basilar, mantendo como definitiva a pena de 3 anos de reclusão e 10 (dez) dias—multa, não havendo causas de aumento ou

de diminuição de pena.

Por fim, do crime de furto qualificado cometido contra a vítima Waldemar Ferreira Melgaço — 1º Crime (art. 155, § 2º, inciso I, do Código Penal): entre o mínimo de 2 anos e máximo de 8 anos de reclusão e multa, abstratamente cominados para o delito em questão, a pena-base foi fixada em de 3 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, dado à existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável, devendo ser mantida. Na fase intermediária, embora incidam as atenuantes previstas no art. 65, incisos I (autor menor de 21 anos à época do fato) e III, alínea d (confissão espontânea em juízo), do Código Penal, pertinente a compensação com a multireincidência do apelante, abstraídas de condenações transitadas em julgado em datas anteriores às dos fatos em questão, pelo que deve ser mantida na segunda fase a pena basilar, mantendo como definitiva a pena de 3 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena.

Da continuidade delitiva: o réu foi condenado pelas práticas de cinco delitos da mesma espécie, mediante mais de uma ação e pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de forma que escorreito o reconhecimento da continuidade delitiva — art. 71, CP, aplicando a pena mais grave — 3 anos de reclusão, acrescido de 1/3, restando definitivamente fixada em 4 anos de reclusão.

No tocante ao regime inicial, deve ser mantido o fechado para cumprimento da reprimenda, importante ressaltar que sua fixação não resulta tão somente do quantum da pena aplicada, mas também dos antecedentes do apelante (se reincidente ou não) e demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, § 3º.

Na hipótese vertente, o juiz a quo fixou corretamente o regime fechado, diante a muiltireincidência do apelante, nos termos da ressalva contida na da alínea c, § 2º, c/c § 3º, ambos do artigo 33, do Código Penal. Da mesma forma, inviável a substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, porquanto uma das circunstâncias judiciais é desfavorável ao apelante. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença que condenou o apelante à pena de 4 anos de reclusão, em regime fechado, pelas práticas dos crimes de furto simples e furtos qualificados (art. 155, caput e art. 155, § 4º, inciso I, CP — por quatro vezes).

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 498004v7 e do código CRC 7656029f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 3/5/2022, às 11:22:11

1. (STJ - AgRg no HC 525.931/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021; HC 640.950/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 05/05/2021; AgRg no REsp 1797518/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021)

0001674-56.2019.8.27.2738

498004 V7

Documento: 498005

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0001674-56.2019.8.27.2738/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: NILSON SANTANA SPERANDIO (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO. FURTO SIMPLES E FURTOS QUALIFICADOS POR DESTRUIÇÃO E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO — QUATRO VEZES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FIXAÇÃO DO QUANTUM POR ADOÇÃO DA TEORIA DO TERMO MÉDIO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO RÍGIDO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Na hipótese, o juiz de primeiro grau fixou a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão para o crime de furto simples, e de 3 anos de reclusão para os crimes de furtos qualificados, ao considerar desfavorável a moduladora antecedentes.
- 2. A defesa pretende a adoção do critério do termo médio, para que a penabase seja aumentada na fração de 1/8 para cada circunstância judicial

desfavorável, com redimensionamento da pena em patamar próximo ao mínimo legal, fundado na aludida teoria, com elevação de 2 meses para o crime de furto simples e 4 meses e 15 dias para os crimes de furtos qualificados. 3. Inexiste critério legal para a fixação da pena-base acerca do quantum a ser majorado, cabendo ao Magistrado eleger o que lhe parece adequado, dentro de sua discricionariedade, desde que não se afigure desproporcional ou desarrazoado, como no caso, não havendo como censurar o sistema escolhido. Assim sendo, deve ser mantido o quantum fixado.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pena-base pode ser dosada "em torno de 1/6 (um sexto), calculado a partir das penas mínima e máxima abstratamente cominadas, para cada vetorial negativa, em obediência ao princípio da discricionariedade vinculada" (AgRg no REsp n. 1429646/AM, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 4/10/2017), de forma que o recrudescimento utilizado pela sentença não se revela desproporcional ou desarrazoado ao caso concreto, porquanto devidamente justificado pela existência de uma condenação anterior.

5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença que condenou o apelante à pena de 4 anos de reclusão, em regime fechado, pelas práticas dos crimes de furto simples e furtos qualificados (art. 155, caput e art. 155, § 4º, inciso I, CP — por quatro vezes), nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria — Geral de Justiça: Drª. Ana Paula Reigota Ferreira Catini.

Palmas, 26 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 498005v8 e do código CRC c6c55fcc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 9/5/2022, às 14:55:42

0001674-56.2019.8.27.2738

498005 .V8

Documento: 498003

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001674-56.2019.8.27.2738/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: NILSON SANTANA SPERANDIO (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata—se de Apelação interposta por NILSON SANTANA SPERANDIO, em face da sentença proferida nos autos da Ação Penal n° 0001674—56.2019.827.2738, que tramitou na 1° Vara Criminal da Comarca de Taguatinga, e julgando procedente a denúncia, o condenou à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal (furto simples — por uma vez) e art. 155, § 4° , inciso I, do Código Penal (furto qualificado por destruição e rompimento de obstáculo — por quatro vezes).

Narra a denúncia que, entre os dias 12 a 30 de agosto de 2019, nas residências das vítimas, situadas na Vila Santa Maria, na cidade de Taquatinga-TO, o ora apelante, de forma consciente e reiterada, subtraiu coisas alheias móveis mediante destruição e rompimento de obstáculo, pertencentes às vítimas Gildenor Nunes de Santana, Renato Alves Rodrigues, Waldemar Ferreira Melgaço e Josias Costa Santos.

Consta dos autos que: a) a vítima Gildenor teve um secador de cabelo e uma chapa modeladora subtraídos do seu salão no dia 20/08/2019, sendo que no local não havia sinais de arrombamento; b) a vítima Renato teve uma lixadeira e um relógio subtraídos do interior de sua residência no dia 19/08/2019, sendo que a porta dos fundos de sua casa foi arrombada; c) Waldemar teve sua casa furtada em duas ocasiões distintas, na primeira, ocorrida em 13/08/2019, foram subtraídos perfumes, cremes e roupas, com arrombamento da porta dos fundos, e, na segunda, em 19/08/2019, a janela dos fundos de sua residência foi arrombada, sendo subtraídos dois vidros de perfume, um liquidificador de cor preta, duas calças jeans, um bermuda jeans de cor marrom e um isqueiro de cor preta; e d) Josias teve sua

residência furtada no dia 16/08/2019, com arrombamento da porta dos fundos, sendo furtados três perfumes, um liquidificador e um carregador de celular.

Durante as investigações, após a vítima Waldemar Ferreira Melgaço indicar o apelante como suposto autor dos furtos, os policiais civis diligenciaram e lograram localizar parte dos objetos furtados, tendo Nilson confessado a autoria dos furtos.

A denúncia foi recebida em 18/09/2019 e a sentença proferida em 28/10/2021, sobrevindo a condenação.

A irresignação recursal confina—se à primeira fase da dosimetria, argumentando a existência de error in judicando na fixação da pena—base, porquanto, diante da existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável, a exasperação teria sido feita de forma desproporcional com a imposição de 6 meses acima do mínimo legal no crime de furto simples e de 1 ano nos crimes de furto qualificado, levando a reprimenda bem próximo da metade da pena total abstratamente previstas para os crimes. Defende a adoção do critério do termo médio, para que a pena—base seja aumentada na fração de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável, e, ao final, requer seja provido o recurso, com redimensionamento da pena em patamar próximo ao mínimo legal, fundado na aludida teoria, com elevação de 2 meses para o crime de furto simples e 4 meses e 15 dias para os crimes de furtos qualificados.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso (evento 146). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou no mesmo sentido (evento 6). É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 498003v2 e do código CRC bd1e6845. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 21/3/2022, às 11:27:6

0001674-56.2019.8.27.2738

498003 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/04/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001674-56.2019.8.27.2738/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

APELANTE: NILSON SANTANA SPERANDIO (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE À PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, PELAS PRÁTICAS DOS CRIMES DE FURTO SIMPLES E FURTOS QUALIFICADOS (ART. 155, CAPUT E ART. 155, § 4º, INCISO I, CP — POR OUATRO VEZES).

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário